PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

- a) Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 1°, eliminando as expressões "ou autorizados" e "das atividades referidas no art. 65 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997", ficando o parágrafo com a seguinte redação:
- "§ 1º Os concessionários de que trata o caput somente poderão explorar a atividade de transporte de gás natural, admitido o exercício da atividade de estocagem".
- b) Adicionar os seguintes parágrafos 2°, 3° e 4° ao artigo 1°:
- "§ 2º Caso venha a ser considerado uma empresa integrada, o concessionário de transporte de gás natural de que trata o caput deverá adotar, com relação às outras atividades que exerça, medidas para garantir a sua independência de gestão, organização e tomada de decisões."
- "§ 3° A ANP regulamentará e fiscalizará o cumprimento das medidas referidas no 2°."
- "§ 4ºº Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:
 - I as empresas que exercerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;
 - II as empresas que exercerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural."

Justificativa

A Emenda objetiva adequar o parágrafo único do Projeto ao regime único de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural, eliminando, por outro lado, uma citação incorreta e inaplicável de dispositivo da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997. A Emenda introduz, ainda, requisitos de separação de atividades e de transparência, com o

objetivo de assegurar a independência decisória do transportador de gás natural, quando este for considerado uma empresa integrada. Esses requisitos são fundamentais para impedir a adoção de práticas anticompetitivas na prestação do serviço de transporte de gás natural e para incentivar a concorrência na sua comercialização.

	Sala das Reuniões,	abril de 2006
Deputado NEUTON LIMA		